



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025018-60.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante INTERNACIONAL PETS LTDA, é apelada VANESSA LIPARELLI MANATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025018-60.2023.8.26.0564

Apelante: Internacional Pets Ltda.

Apelada: Vanessa Liparelli Manata.

Comarca de São Bernardo do Campo – 7ª Vara Cível

Juiz: Dr. Fernando de Olivera Domingues Ladeira

Voto nº 38928

Bem móvel. Compra e venda de filhotes caninos. Alegação de vício – animais doentes. Ação de restituição do valor pago cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré.

Aquisição de dois filhotes caninos no estabelecimento da ré. Um dos filhotes, logo nos primeiros dias após a aquisição, ficou doente e, não obstante o tratamento médico recebido do estabelecimento da ré e de outra clínica veterinária, morreu. O outro filhote, também manifestou doença – contaminação por protozoários – e ficou em tratamento. Vício caracterizado. Cabia à ré comprovar culpa da autora na contaminação dos animais, prova que não produziu. Dever de restituição do valor pago em relação ao animal falecido e de restituição dos gastos com tratamento médico do outro animal vivo.

Danos morais evidenciados. Quantum indenizatório fixados na sentença mantido.

Recurso não provido.

A r. sentença proferida às f. 155/157, declarada às f. 168 destes autos de ação de devolução dos valores pagos cumulada com pedido de indenização de danos morais movida por **VANESSA LIPARELLI MANATA**, em relação a **INTERNACIONAL PETS LTDA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré: (a) no pagamento da quantia de R\$ 7.795,53, corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação; (b) no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora desde a citação. Considerando a sucumbência mínima da autora,

condenou somente a ré no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários fixados em 10% do valor da condenação.

Apelou a ré (f. 173/185) alegando, em suma, que:

1 – Em relação ao filhote da raça Shih tzu (chamada Jurema): (a) o filhote foi entregue em 12/05/2023 em boas condições e com as primeiras doses de vermífugo; (b) em 15/05/2023 a compradora retornou ao petshop com o filhote para consulta, pois ele havia sido chutado por uma criança durante o final de semana; (c) em 20/05/2023, o filhote começou a apresentar quadro de diarreia e no dia 22/05/2023 o filhote foi mantido sob observação no petshop e o diagnóstico indicava uma possível gastroenterite; (d) o trauma sofrido pelo filhote pode ter levado aos sintomas narrados; (e) existiam outros animais na residência da autora, podendo o filhote ter sido contaminado por outros animais; (f) foi desrespeitada a cláusula de o filhote não sair de casa, o que expôs o animal a agentes patogênicos externos; (g) a gastroenterite pode se dar pela ingestão de alimentos contaminados; (h) não ficou comprovado o nexo de causalidade; (i) era necessária a necrópsia do animal para constar a real causa;

2 – Em relação ao filhote da raça Pug (Mafaro): (a) o filhote foi entregue no dias 11/05/2023 em perfeitas condições e com as primeiras doses de vermífugo; (b) a autora alega que o filhote foi diagnosticado com “GiárdiaSP” e “Cystoisospora” no dia 25/05/2023, após 14 dias da entrega; (c) o animal pode ter tido contato com outros cães infectados.

O recurso, preparado (f. 186/187), foi contra-arrazoado (f. 191/198).

É o relatório.

A decisão dos embargos foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 30/04/2024 e publicada no primeiro dia útil

subsequente (f. 170). A apelação, protocolada em 02/06/2024, é tempestiva.

Versam os autos sobre ação de devolução de valores pagos cumulada com pedido de indenização por danos morais, alegando a autora que adquiriu filhotes de cães da ré – Jurema da raça Shih-tzu e Marafo da raça Pug, em 10/04/2023 e 11/05/2023, respectivamente, e pouco tempo depois, os filhotes adoeceram. Jurema apresentou sintomas de Gastroenterite, foi internada em 23/05/2023, no entanto, morreu, não respondendo as manobras de ressuscitação. Já o filhote Marafo, em 24/05/2023 apresentou sintomas compatíveis à Giárdia SP e Cystoisospora, permanecendo enfermo e em tratamento até a data do ajuizamento da ação (10/08/2023).

Por tais razões, ao final requereu a condenação da ré: (a) no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.826,26, correspondente aos valores pagos pela aquisição dos filhotes e as despesas com os tratamentos médicos até o ajuizamento da ação; (b) no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação às f. 67/84.

Réplica às f. 106/113.

Instadas as partes a apresentarem provas, manifestaram interesse apenas pela prova testemunhal.

As testemunhas arroladas pelas partes, foram ouvidas como informantes do Juízo.

Thaís Liparelli Lisboa, irmã da autora, que acompanhou a compra e convivia com os animais, alegou em suma, que o filhote Jurema já apresentava quadro de diarreia no estabelecimento da ré, situação, inclusive que retardou sua retirada. Após a retirada do animal, as fezes de Jurema estavam pastosas e ficaram

acompanhando-a em casa, seguindo as orientações passadas pela ré. O animal nunca esteve bem; ficou nove dias em casa e depois foi internado. Em relação ao Marafo, adquiriram o animal no dia seguinte ao da Jurema; que quando a Jurema foi internada, fizeram exame nele, que deu positivo para o teste de Giargia. Assevera que os cachorros não andaram na rua e tiveram contado apenas com outras duas cachorras em casa e que tais cachorras não têm problemas de saúde.

Franciele da Cruz, médica veterinária que trabalha no estabelecimento da ré, afirmou, em suma, que o primeiro retorno da Jurema, foi no dia 15/05 em razão de um chute accidental no cachorro e, neste momento, não havia qualquer relato de diarreia; que o relato de diarreia foi no dia 20/05 e que o animal foi internado no dia 23/05. Explicou que um animal contaminado com Giardia pode contaminar outros animais; que os sintomas da Jurema eram compatíveis com diagnóstico de Giardia, porém, fez dois testes rápidos nela com resultados negativos.

Lucas da Silva Pequeno, que também trabalha no estabelecimento da ré, afirmou que os filhotes são sempre vermifugados, os clientes sempre têm consulta de orientação dos cuidados com os animais. A filhote Jurema passou uma noite na loja e no outro dia foi encaminhada para uma clínica.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, considerando que as provas orais colhidas em juízo permitem concluir, sem dúvida razoável, que efetivamente os animais foram vendidos, já contaminados. Considerando que somente um animal morreu (Jurema), quanto a ele a r. sentença condenou a ré no ressarcimento dos valores pagos pelo animal e dos gastos com seu tratamento. Em relação ao outro filhote ainda vivo (Mafaro), condenou

a ré no ressarcimento dos valores gastos com o tratamento da doença. Acolheu ainda o pedido de indenização por danos morais, considerando que a situação narrada é causa de sofrimento para toda a família.

O inconformismo da ré não prospera.

De início, vale lembrar que a relação entre as partes é de consumo, figurando a autora como consumidora e a ré, como fornecedora de produtos (art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

O caso, pois, é de vício redibitório dos filhotes, apresentado dentro do período de garantia legal.

É incontroverso e está comprovado nos autos que os filhotes, poucos dias da aquisição ficaram doentes.

Em relação ao filhote Shih-tzu falecido (Jurema), o relatório médico produzido pela própria ré traz que os sintomas do animal estavam relacionados a “Gastroenterite de causa a investigar” (f. 93)

E em relação ao filhote Pug, também há relatório médico de que o animal está em tratamento médico desde o teste positivo para Giardia e Cistoisopora em 25/05/2023 (f. 42).

Nos termos da cláusula sétima do contrato firmado entre as partes, os animais mesmo estando vermifugados poderiam apresentar diarreia motivada por protozoários (Giárdia, Isóspora e quaisquer espécies de vermes). Neste caso, a referida cláusula, ressaltava que, dentro do prazo de garantia previsto no Código de Defesa do Consumidor”, o comprador deveria comunicar o vendedor que, por sua vez, se obrigava a contatar o médico veterinário do Pet Shop para orientar e prescrever a medicação adequada (f. 11)“.

Foi o que a autora fez. O relatório trazido pela ré revela

que ela acompanhou toda a evolução do quadro de saúde dos filhotes, em especial, o filhote da raça Shih-tzu que morreu.

Não se olvida que, em relação a Jurema, os testes laboratoriais para protozoários apresentaram resultado negativo. A própria ré, no entanto, afirmou que os exames realizados eram testes rápidos, cujo resultados não eram 100% seguros.

A ré, no entanto, tenta argumentar que a contaminação poderia ter sido causada fora da clínica, na residência da autora com outros animais ou externa e ainda sugere que o quadro do filhote Jurema poderia estar relacionado ao chute que o filhote recebeu de uma criança. No entanto, nem mesmo o relatório trazido por ela (f. 91/103) ou relatório médico da clínica 24 horas, faz qualquer relação dos sintomas ao alegado referido trauma.

Os elementos trazidos aos autos, por outro lado, conferem verossimilhança as alegações da autora no sentido de que os filhotes já estavam contaminados quando da aquisição.

E diante da verossimilhança das alegações da autora, correta a inversão do ônus da prova declarada pelo douto Magistrado em decisão saneadora (f. 116).

Assim, portanto, cabia à ré fazer prova da culpa exclusiva da autora para afastar sua responsabilidade, prova que não produziu.

Não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de exame de necrópsia, pois a ré quando instada a indicar as provas que pretendia produzir, manifestou interesse apenas na produção de prova testemunhal.

E não tendo a ré comprovado a culpa exclusiva da autora, bem andou a r. sentença ao julgar parcialmente procedentes os pedidos de rescisão do contrato e devolução dos valores pagos em

relação ao animal da raça Shih-tzu falecido (Jurema) e de ressarcimento dos gastos com tratamento do animal da raça Pug (Marafó).

Os danos morais também estão evidenciados na hipótese dos autos, e decorrem do sofrimento, da frustração e da angústia da autora diante dos fatos narrados e da morte do animal.

A respeito de casos semelhantes, menciono precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou procedente a ação. Inconformismo da parte ré. Vício redibitório. Compra de cão com "parvovirose", doença grave e contagiosa, levando o filhote a óbito dias após a compra. Incidência do Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º). Imputação de responsabilidade do consumidor pela doença que acometeu o filhote não comprovada. Inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC). Revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (artigo 344, do CPC). Vício oculto, restituição dos valores pagos (artigo 18, §3º, do CDC). Ausência de comprovação de que o consumidor foi cientificado sobre atendimento em veterinário indicado pela ré. Além disso, ônus excessivo ao consumidor, que levou o animal em situação emergencial em profissional próximo e de sua confiança (artigo 51, §1º, III, do CDC). Ressarcimento de despesas com o animal, inclusive veterinárias, de rigor. Dano moral configurado. Indiscutível angústia e sofrimento da parte autora ao assistir o sofrimento do filhote de estimação que ainda veio a óbito. "Quantum" arbitrado que deve ser mantido a fim de reparar a ofensa e, por outro lado, não ensejando enriquecimento ilícito da parte contrária. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1025026-72.2020.8.26.0554; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Aquisição de filhote canino. Óbito cerca de três meses após a compra. Alegação de ilegitimidade passiva afastada. Pedido de denúncia da lide. Preclusão temporal. Requerimento feito em sede de contestação e afastado por decisão interlocutória que não foi alvo de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IX do CPC. Conjunto

probatório que evidenciou a existência de vício oculto no animal. Danos materiais configurados. Danos morais caracterizados. Indenização mantida. Valor arbitrado segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000520-42.2019.8.26.0562; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

Responsabilidade civil. Compra e venda. "Ação ordinária declaratória de anulação de ato jurídico por vício redibitório c/c indenização por danos materiais e morais". Aquisição de filhote da raça Shih-tzu que, após alguns dias, vem a óbito, em razão de doença (cinomose). Devolução do valor pago. Ação julgada parcialmente procedente. Danos morais arbitrados em R\$1.000,00. Apelação da corré. Alegação de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Comprovação de que intermediou as tratativas e recebeu os valores. Aplicação do disposto no CDC. Cadeia de fornecedores. Danos materiais devidos. Necessidade de devolução do valor pago pelo filhote e gastos com medicamento e veterinário. Insurgência com relação aos danos morais. Não acolhimento. Quantum mantido. Recurso improvido. Recurso adesivo da autora. Pedido de majoração do quantum fixado: não acolhimento. Valor arbitrado que atende aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Sentença mantida. Honorários recursais: cabimento. Recursos improvidos, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1008689-91.2015.8.26.0001; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2020; Data de Registro: 17/07/2020)

O quantum fixado na r. sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é razoável para compensar os danos morais sofridos pela autora e deve ser mantido.

Nego, pois, provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária devida pela ré ao patrono da autora para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11º do CPC.

Morais Pucci
Relator